



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/51/2009, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de julho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
André Luiz Nascimento Vilela

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
José Barreto Miranda

Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

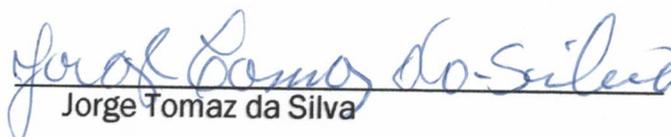
Relator: José Barreto Miranda

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/51/2009, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de julho de 2009.

 Presidente  
Jorge Tomaz da Silva

 Secretário  
José Barreto Miranda

 Membro  
Carlos Rodrigues de Souza

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/216

Ituiutaba, 13 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Gilberto Aparecido Severino**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 38**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 38/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ituiutaba e dá outras providências.***

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 38/2009

Ituiutaba, 13 de julho de 2009.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente mensagem, submetemos a essa edilidade projeto de lei que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Trata-se de Fundo vinculado à Fundação Cultural de Ituiutaba e que se sujeitará à supervisão e às normas gerais do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Ituiutaba.

O art. 216 da Constituição da República traz regência específica sobre o patrimônio cultural brasileiro e traça recomendação ao Poder Público com vistas à promoção e proteção do indigitado patrimônio. **ALEXANDRE DE MORAES**, em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª Ed. Atlas, p. 2111, interpreta o artigo da Carta Política:

*“O art. 216. define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; e determina a obrigação do Poder Público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.*

A criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Ituiutaba - objeto do projeto de lei ora submetido a essa edilidade, insere-se no atendimento à recomendação da Carta Magna.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 4º** Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

**Art. 5º** Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 6º** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural ;

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades, no que concerne aos recursos do Fundo.

**Art. 7º** Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

**§ 1º** Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

**§ 2º** O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural,

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 8º** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir credito adicional especial/suplementar para cobrir as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

- Prefeito de Ituiutaba -

4 COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. , em 14/07/09

G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por  
unanimidade.

14/07/09

G.A.S.

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 14/07/09

G.A.S.

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por  
unanimidade.

14/07/09

G.A.S.

PRESIDENTE

DISPENSADO O INTERISTICO  
REGIMENTAL DE 24 HORAS A  
ORDEM DO DIA DE HOJE

14/07/2009

G.A.S.

PRESIDENTE